REGULAMENTO (CEE) Nº 3820/87 DA COMISSÃO

de 18 de Dezembro de 1987

que altera os Regulamentos (CEE) nº 1448/87, (CEE) nº 2150/87 e (CEE) nº 2358/87, relativos à abertura, repartição e modo de gestão dos contingentes pautais comunitários para determinados produtos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum (1), e, nomeadamente, o seu artigo 15º,

Considerando que através dos seus Regulamentos (CEE) nº 1448/87 (2), (CEE) nº 2150/87 (3) e (CEE) nº 2358/87 (4), o Conselho abriu, para os períodos que excedem a data de 31 de Dezembro de 1987 e para diversos produtos têxteis e da pesca, contingentes pautais comunitários com direito nulo previstos em acordos multilaterais ou bilaterais concluídos pela Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 instaura com efeito a partir de 1 de Janeiro de 1988, uma nova nomenclatura das mercadorias denominada « Nomenclatura Combinada » que satisfaz quer as exigências da Pauta Aduaneira Comum quer as necessidades das estatísticas do comércio externo da Comunidade e que substitui a actual nomenclatura;

Considerando que a validade dos Regulamentos (CEE) nº 1448/87, (CEE) nº 2150/87 e (CEE) nº 2358/87, que se referem a esta última se prolonga para além de 1 de Janeiro de 1988; que por consequência devem ser adaptados à nova Nomenclatura Combinada;

Considerando que, se trata de uma adaptação puramente técnica não comportando nenhuma alteração de fundo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O quadro constante do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1448/87 é substituído pelo quadro seguinte:

« Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
09.0005	0302 40 90 0303 50 90 ex 0304 10 99 0304 90 25	Arenques inteiros, descabeçados ou em pedaços, frescos, refrigerados ou congelados	34 000	0 »

Artigo 2º

O quadro constante do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2150/87 é substituído pelo quadro seguinte:

(1) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 5.
(2) JO nº L 138 de 28. 5. 1987, p. 1.
(3) JO nº L 202 de 23. 7. 1987, p. 1.
(4) JO nº L 215 de 5. 8. 1987, p. 1.

« Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)
09.2001		Mercadorias resultantes dos tratamentos de aperfeiçoamento, previstos no acordo com a Suíça sobre o tráfico de aperfeiçoamento no sector têxtil, retomados em seguida :	1 870 000 ECUs de valor acrescentado
		a) Os tratamentos de aperfeiçoamento dos tecidos dos capítulos 50 a 55 e a subposição 5809 00 00 da Nomenclatura Combinada	
		b) A torção ou fiação, a retorção, a retorção múltipla e a texturização (mesmo combinadas com outros tratamentos de aperfeiçoamento) dos fios dos capítulos 50 a 55 e da subposição 5605 00 00 da Nomenclatura Combinada	
		c) Os tratamentos de aperfeiçoamento dos produtos das posições e subposições seguintes da Nomenclatura Combinada	
	5801	Veludos e pelúcias, e tecidos de froco *(chenille)* excepto os artefactos da posição 5806 :	
	5801 10 00	– De lã ou de pelos finos	
		– De algodão :	
	5801 22 00	– – Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados *(côtelés)*	
	5802 23 00	– – Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	
	5801 24 00	– – Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados *(épinglés)*	
	5801 25 00	– – Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados	
	5801 26 00	– – Tecidos de froco *(chenille)*	
		– De fibras sintéticas ou artificiais :	
	5801 32 00	– – Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados *(côtelés)*	
	5801 33 00	– – Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	
	5801 34 00	– – Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados *(épinglés)*	
	5801 35 00	– – Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados	
	5801 36 00	– – Tecidos de froco *(chenille)*	
	5801 90	– De outras matérias têxteis :	
	5802 90 10	– – De linho	
	5801 90 90	– – Outros	
	5802	« Tecidos turcos » (tecidos atoalhados), excepto os artefactos da posição 5806 ; tecidos tufados, excepto os artefactos da posição 5703 :	
		– « Tecidos turcos » (tecidos atoalhados), de algodão :	
	5802 11 00	– – Crus	
	5802 19 00	– – Outros	
	5802 20 00	– Tecidos turcos » (tecidos atoalhados), de outras matérias têxteis	
	5802 30 00	– Tecidos tufados	
	5806	Fitas, excepto as artefactos da posição 5807 ; fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados *(bolducs)*	
	5806 00	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, revestidos por enrolamento, excepto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento ; fios de froco *(chenille)* ; fios denominados de cadeia *(chaînette)* :	
		– Outros :	
	5606 00 91	– – Fios revestidos por enrolamento	
	5606 00 99	– – Outros	
	5808	Entrançados, em peça, artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça, não bordados, excepto os de malha ; borlas, pompons e artefactos semelhantes :	
	5808 10 00	– Entrançados em peça	
	5808 90 00	– Outros	
	5804	Tules, filó e tecidos de malhas com nós ; rendas em peça, em tiras ou em motivos para aplicar	
	6001	Veludos e pelúcias (incluídos os tecidos denominados de « felpa longa » ou pelo comprido) e tecidos com anéis (tecidos atoalhados), de malha	
	6002	Outros tecidos de malha »	

Artigo 3º

O quadro constante do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2358/87 é substituído pelo quadro seguinte :

« Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
09.0616	0302 40 90	Arenques *(Clupea harengus, Clupea pallasii)*, excepto fígados, ovas e sémen, originários da Suécia	20 000	0 (a)

(a) Todavia, os produtos em questão estão sujeitos ao direito de 9,4 %, quando forem importados em Portugal no limite das quotas de que poderia beneficiar esse Estado-membro. »

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão

COCKFIELD

Vice-Presidente